



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342747-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MATHEUS HENRIQUE BUENO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9846

Agravo de Instrumento nº 2342747-18.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Matheus Henrique Bueno do Nascimento

Comarca: Americana

Juiz de Origem: Dr. Márcio Roberto Alexandre

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para obrigar a ré a fornecer o medicamento Ofatunumabe 20mg, conforme prescrição médica, em substituição ao Natalizumabe, com fornecimento condicionado à apresentação de receita médica semestral.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, considerando a alegação de exclusão contratual do medicamento e a urgência do tratamento.

III. Razões de Decidir. 3. Em cognição sumária, foi demonstrado o caráter de urgência do uso do medicamento, evidenciando a probabilidade do direito do autor. 4. O risco de dano irreparável é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao autor e pode debilitar seu quadro de saúde.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela antecipada. 2. A negativa de cobertura, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 252/253 da origem que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, deferiu o pedido liminar formulado para: “(...) DETERMINAR à ré que cumpra a obrigação de fazer consistente em *lhe FORNECER, de maneira ininterrupta e enquanto necessário for para o seu tratamento, o medicamento Ofatunumabe 20mg, subcutâneo, sendo dose inicial com administração inicial nas semanas 1, 2 e 3 seguido de administração mensal subsequente, a partir da semana 5, em substituição da medicação natalizumabe, conforme laudo de p. 41, ficando a*

continuidade do fornecimento condicionada à apresentação de receita médica a cada semestre”.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela. Sustenta a licitude da negativa de cobertura para o medicamento já que excluído de cobertura contratual, em vista do não atendimento às Diretrizes de Utilização (DUT) previstas pela ANS ao quadro clínico da autora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja integralmente reformada a r. decisão agravada.

Em decisão liminar, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 373/374).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Contraminuta às fls. 377/385.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Márcio Roberto Alexandre, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, determinando a cobertura e custeio do procedimento do medicamento “Ofatunumabe 20mg”, conforme indicação médica.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, em que

pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que o uso do medicamento em tela possui caráter de urgência.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se faz presente, sobretudo porque as divergências abrangendo disposições contratuais, especialmente no tocante a alegada ausência de cobertura, inclusão no rol da ANS e Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos da ANS, devem ser discutidas no momento processual oportuno.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao polo ativo, ao passo que a demora na realização do procedimento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde do segurado, ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento, quiçá ocasionando seu óbito.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a tutela.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica